

POR TRÁS DOS MUROS: O LONGO CAMINHO ATÉ O FECHAMENTO DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA CASE CABO – PERNAMBUCO

Manoela Poliana Eleutério de Souza¹

Flávia Pinto Lisboa Sodr  da Mota²

Resumo: O texto em tela   um extrato da atua  o da curadoria da Inf ncia e Juventude do munic pio do Cabo de Santo Agostinho-PE, pela fiscaliza  o da estrutura e condi   es de funcionamento do Centro de Internaq o daquela jurisdi   o. Com hist rico de superlota  o, rebeli  es, lideran  as de comando instit  idas, tortura e epis dios de fuga em massa, a unidade foi alvo de den ncias veiculadas pela m dia, de repercuss o nacional, considerando a discrep ncia das condi   es de funcionamento em contraponto ao estipulado na Lei n  12.594, de 18 de janeiro de 2018 - SINASE e Resolu  o n  252 do CONANDA, em flagrante e reiterada viola  o dos direitos fundamentais de socioeducandos que l  cumpriam medida. Esta pesquisa buscou, em car ter de coopera  o ministerial, levantar informa   es acerca da relev ncia da implementa  o de medidas e provid ncias com vistas   regulariza  o da oferta de condi   es dignas aos adolescentes e jovens em cumprimento da medida extrema de internaq o, tanto no tocante   higiene e alimenta  o quanto de sa de, seguran a e bem-estar. O objetivo central deste estudo remonta o hist rico de irregularidades apontadas pelo Minist rio P blico, e o trabalho desempenhado, com o deslinde de fechamento do referido Centro de Internaq o. Os dados colhidos foram categorizados por pesquisas qualitativas e pelo acervo de atas e compilados de procedimentos instaurados no  mbito judicial e extrajudicial, o que permitiu aprofundamento dos impactos das provid ncias almejadas, cujo resultado fora a perda do objeto em raz o da inequ voca necessidade de desativa  o da unidade Case Cabo.

Palavras-chave: Superlota  o; Viola  o de direitos; Case Cabo; Desativa  o.

Sum rio: 1 Introdu  o; 2 Hist rico cr tico da unidade Case Cabo: invisibilidade sist mica e a repercuss o p blica; 3 A reconstru  o dos Direitos Humanos no sistema socioeducativo: adolescentes como sujeitos de direitos; 4 O contexto de superlota  o do Case Cabo: interven   es institucionais, projeto “Conte ao seu promotor” e atua  o do Minist rio P blico nas audi ncias de reflex o; 5 Os eixos de atua  o do GACE e a reestrutura  o da unidade: o caminho trilhado at  a desativa  o do Case Cabo; 6 Considera   es finais.

1 Mestre em Pol ticas P blicas pela UFPE (2024). Promotora de Justi a da Inf ncia e Juventude do Minist rio P blico de Pernambuco, atua na 1  Promotoria de Justi a de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho. Possui Gradua  o em Direito - Faculdades Integradas Barros Melo (2006), com especializa  o em Direito P blico, pela Faculdade Maur cio de Nassau (2007) e em Direitos Humanos, pela Universidade Cat lica de Bras lia (2009). E-mail: manuelasouza@mppe.mp.br. Contato: (81)99851-0109.

2 Servidora P blica do Quadro Efetivo do MPPE, Assessora de Membro. E-mail: flavia.mota@mppe.mp.br. Possui Gradua  o em Direito pela UFPE. MBA em Gest o em Minist rio P blico pela UPE. Contato: (81)99948-9402.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo perfaz-se de um recorte voltado para o Centro de Atendimento Socioeducativo-Case Cabo, inserido como uma das unidades da FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, para execução da medida socioeducativa de internação, com atendimento de socioeducandos de todo Estado de Pernambuco, na faixa etária de 18 (dezoito) anos até o cumprimento da medida ou atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos incompletos, com capacidade para 190 (cento e noventa) jovens.

Infere-se o estudo a partir de uma explanação do sistema socioeducativo de Pernambuco na unidade mais complexa do Estado, marcada por cenários históricos de violações de direitos, mortes, denúncias de torturas e outros crimes, lideranças negativas, denominadas de “Comandos” e estrutura física em desacordo com o SINASE (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Pontua-se que a unidade foi alvo de diversas intervenções dos poderes públicos locais, sociedade civil, inclusive, com denúncia remetida em desfavor do Estado de Pernambuco a Corte Interamericana de Direitos Humanos; conjuntura esta que foi objeto de um plano de reordenamento, mesmo quando o cenário de caos da superlotação e falta de estrutura física encontrava-se instalado.

Em Relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de março do ano de 2011³, produzido após a realização de visitas da Equipe do Programa Justiça ao Jovem, restou recomendado o fechamento gradual das Unidades Case Cabo e Case Abreu e Lima, tendo este último fechado após intenso trabalho articulado de toda rede de proteção local.

Neste artigo, foram destacadas, tanto a superlotação como a circulação de drogas e a violência entre os internos dentro de ambas as unidades, que assemelhavam-se não só pela estrutura física, como pelo contexto interno de violência e mortes.

O intento do artigo é apresentar, em um panorama histórico, os percalços trilhados, com vistas à concretização do marco histórico da desativação da unidade, que representou o fim de uma Era de estigmas e de crise institucional assentida pelas Gestões que assumiam a unidade, no decurso dos anos, em face à aceitação de que os óbices não seriam possíveis de serem contornados; nesta esteira, é apresentada a nítida superação da visão do Ministério Público como órgão que representa adolescentes em conflito com a lei, tão somente, para que lhes seja aplicada a medida de internação; considerando que, do trabalho, em síntese aduzido, resta plantada a semente do diálogo e da cooperação institucional, notadamente, entre o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública e a Funase.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conselho recomenda fechamento de duas unidades de internação de adolescentes em Pernambuco*. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conselho-recomenda-fechamento-de-duas-unidades-de-internacao-de-adolescentes-em-pernambuco/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

2. HISTÓRICO CRÍTICO DA UNIDADE CASE CABO: INVISIBILIDADE SISTÊMICA E A REPERCUSSÃO PÚBLICA

Frise-se que, à época, além da sinalização pela necessidade de fechamento, foi recomendada a interrupção de entrada de novos jovens para cumprimento da medida de internação no Case Cabo, medida que, todavia, não foi executada nos anos seguintes.

A celeuma da superlotação e das reiteradas violações de direitos existia na Unidade Case Cabo desde os anos de 2005 a 2010, quando então o Centro de Internação foi alvo de inclusão no Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2010-2015)⁴, cujo escopo teve por diretriz a construção de novas unidades para contornar o grave contexto identificado na socioeducação do Estado, com destaque para a unidade Case Cabo.

Nos anos de 2010 e 2011, a Unidade seguia a execução das atividades da medida de internação em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, e do SINASE, sempre com pendências concernentes a adequações emergenciais com vistas a suprir pontos fiscalizados nas inspeções do Ministério Público que apresentavam violações ao tratamento humanizado e respeitoso aos direitos fundamentais dos socioeducandos.

Com o resultado da pesquisa do CNJ, a OAB-PE⁵ encaminhou ao Alto Comissariado da ONU para questões de Direitos Humanos: “um pedido de atuação do órgão no sentido de garantir aos adolescentes privados de liberdade – por cometerem atos infracionais - o efetivo respeito aos seus direitos fundamentais”.

Importante repisar que os artigos 90 e 94 do ECA destacavam, antes mesmo dos detalhamentos advindos com o SINASE, que as instalações físicas das unidades que privam adolescentes e jovens de liberdade deveriam apresentar condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, de modo a propiciar o desenvolvimento social e moral dos socioeducandos, assegurando, desta forma, uma experiência de construção de novas perspectivas de vida, para o retorno ao convívio familiar e comunitário, com proteção dos seus direitos fundamentais e humanos.

As garantias e direitos encontravam-se esculpidos no ECA; no entanto, após enfrentamento do cenário alarmante de violações apontados no ano de 2010, destacou-se mais um episódio negativo de que fora palco o aludido Centro de Internação, quando três jovens foram brutalmente assassinados em rebelião ocorrida nas dependências do Case Cabo; estando ativa a aludida unidade por mais de uma década após o fatídico; posto que sua efetiva desativação ocorrera, tão somente, no dia 8 de janeiro de 2025.

4 ANGRA DOS REIS. *Plano de reordenamento do sistema de saúde em Pernambuco*. Disponível em: <https://portal.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/plano_de_reordenamento_do_ss_em_pernambuco.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO. *OAB-PE denuncia à ONU situação indignante nas unidades da Funase*. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco, 2024. Disponível em: <<https://www.oabpe.org.br/noticias/oab-pe-denuncia-a-onu-situacao-indigna-nas-unidades-da-funase-OhN2ta>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Questiona-se como se sustentou por tantos anos a execução da medida socioeducativa de internação em contexto tão evidenciado de violência e violações de direitos, mesmo com atuação aproximada das instituições locais do eixo defesa e sociedade civil.

Evidencia-se que o episódio supranarrado não é isolado no bojo das denúncias correlatas a contexto de violação de direitos observada no decorrer do funcionamento dos Centros de Internação do País; por outro lado, certo é que a transgressão de direitos, em meio à repercussão midiática decorrente, possibilitou certa visibilidade, capitalizando iniciativas relevantes como medidas de transformação social da realidade falida da Instituição.

O contexto de persistente violação dos direitos humanos de que foram vítimas, tanto socioeducandos quanto agentes socioeducativos lotados nos Centros de Internação, corrobora e intensifica o aumento significativo – embora ainda incipiente – da produção teórica em vários ramos do conhecimento sobre medidas socioeducativas e reflexões propositivas à luz da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente como efetivos sujeitos de direitos.

Segundo Perez Luño⁶ (1999, p. 48): “Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.”

Portanto, ainda que os direitos humanos sejam inerentes à própria condição humana, seu reconhecimento é fruto de um processo histórico complexo de luta contra o poder dominante e de busca de um sentido correto para a sua aplicação.

Certo é que, de um contexto dramático de um Centro Socioeducativo em decadência, em cotejo à conjuntura institucional casuística da localidade e da cultura gerencial paralisante, instaura-se o convencimento prévio de que nada há de se fazer para alterar o estado das coisas.

3. A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Lamentavelmente, a história do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil é pautada pela segregação e desrespeito aos direitos humanos⁷ e que tal conteúdo histórico, não muito remoto, ainda exerça forte influência na aplicação e execução das medidas socioeducativas.

6 LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

7 ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Tal como elucida Flávia Piovesan⁸, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Todavia, tendo em vista a missão árdua e precípua inerente à atuação das curadorias afetas à Infância e Juventude levam, como pressuposto, o dever de subscrever, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um compromisso ético, incessante, prezando pela oferta de melhores condições ao público infantojuvenil, ciente dos obstáculos que se seguem durante a atuação, com a crença de que é possível contornar o engessamento de um pano de fundo macroeconômico, político e cultural desfavorável.

Nesta atual conjuntura, adolescentes e jovens, deixam o lugar de objetos de execução da medida, e tornam-se sujeitos de direito em relação jurídica com o Estado, cuja ação, a partir desses direitos, vem limitada e conduzida de forma mais clara e, assim, mais controlável.

Na mesma medida em que a alteração legislativa oportunizou essa mudança, impõe-na como dever de fiscalização e monitoramento contínuos a seu respeito.

Torna-se ainda mais imperativo o dever de respeito aos direitos dos adolescentes e jovens privados de liberdade, cuja tarefa fiscalizatória é expressamente atribuída ao Ministério Público, Poder Judiciário e conselho tutelar (art. 95 do ECA), sem prejuízo de ações idênticas a cargo da Defensoria Pública, entidades da sociedade civil, comissões, conselhos de direitos.

Nesse ensejo, enfatiza-se a relevância do papel que pode ser desempenhado com o apoio da sociedade civil organizada atuante, em especial aquela ligada à promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, cujo apoio político e técnico a iniciativas bem-intencionadas de renovação do sistema são extremamente ansiadas e bem aceitas na atuação dos demais atores sociais.

Pondera-se que, em muitas situações, são surpreendentes as formas como são tratados os adolescentes e jovens, esquecendo-se mesmo de que são seres humanos. Não raro, são noticiadas nos meios de comunicação mortes de adolescentes em centros de internamento e rebeliões marcadas por grandes conteúdos de violência, cujos “culpados” seriam os adolescentes, que se rebelam por não serem tratados como gente.

Após as mortes ocorridas no ano de 2010 dentro da Unidade Case Cabo, medidas emergenciais foram adotadas pelas instituições do sistema de justiça, a exemplo de mutirões para análise da possibilidade de progressões ou mesmo extinções, respeitados os parâmetros legais, o que não modificou a realidade de graves violações de direitos humanos, com rotina de violência entre internos, superlotação, práticas reiteradas de diversos crimes, considerando que o público atendido encontrava-se com 18 (dezoito) anos.

8 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 9.

Em 2018, houve a fiscalização do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, indicando-se a elaboração de plano de trabalho voltado exclusivamente para unidade Case Cabo em razão das irregularidades identificadas, para fiscalização aproximada por parte da Promotoria da Infância e Juventude com atuação no município em que a unidade se encontra localizada.

Frise-se que as inspeções do Ministério Público, com base na Resolução nº 67⁹ do CNMP, são bimestrais e semestrais, sempre com perspectivas de assegurar aprimoramento do atendimento dos socioeducandos da Unidade, para garantir seus direitos fundamentais e dignidade ao longo de todo cumprimento da medida de internação.

4. O CONTEXTO DE SUPERLOTAÇÃO DO CASE CABO: INTERVENÇÕES INSTITUCIONAIS, PROJETO “CONTE AO SEU PROMOTOR” E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE REFLEXÃO

Em meados no ano de 2019, a unidade atingiu o patamar de mais de 350 (trezentos e cinquenta) socioeducandos no cumprimento da medida de internação, utilizando-se, para tanto, da mesma estrutura física prevista para a capacidade de quando fora originalmente formulada, leia-se, 190 (cento e noventa), que, após regulamentação do ECA e SINASE, não cumpria as exigências de reduzir um grande complexo em local adequado para um quantitativo inferior de socioeducandos, nesse sentido consta em Cartilha do SINASE, elaborada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA¹⁰ (2006, p. 51):

“No SINASE considera-se que Unidade é o espaço arquitetônico que unifica, concentra, in regra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico. **Neste sentido, cada Unidade terá até quarenta adolescentes, conforme a resolução nº 46/96 do Conanda, 40 sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes.** No caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a noventa adolescentes. Neste conjunto de Unidades poderá existir um núcleo comum de administração logística somente a partir da mudança da estrutura física baseada num projeto pedagógico e com profissionais capacitados será possível humanizar o atendimento e transformar as Unidades em ambientes verdadeiramente socioeducativos.”

9 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 672, de 14 de março de 2024*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0672.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

10 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. 2006. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025

A complexidade da execução da medida de internação sempre foi latente na realidade identificada no Case Cabo: estrutura física semelhante a um presídio; unidade sem atestado de regularidade do corpo de bombeiros e vigilância sanitária; separada internamente por quatro “pavilhões”, com alojamentos e “celas”; com área administrativa, setor de saúde, área da educação, cozinha, quadra e área desativada para operacionalização de cursos profissionalizantes; estrutura física sem manutenção (pintura, hidráulica, área verde interna com diversos episódios de infestação de ratos, muros sem concertinas); problemas com tratamento da água; com rota interna de circulação complexa, como labirinto, sem possibilidade de plano de segurança e rotas de fuga; quantitativo de agentes socioeducativos inferior a proporção do número de internos; guaritas desativas; ausência de policiamento na área externa; câmeras de monitoramento na sua maioria danificadas ou inexistentes; sistema de videomonitoramento sem continuidade por falta de renovação de contratos; pontos ocultos que não eram alcançados pelas câmeras e utilizados para práticas de diversas violências e tortura; equipe técnica defasada; denúncias de corrupção; denúncias de práticas violentas por agentes públicos; descontinuidade com oferta de materiais de higiene; proliferação de doenças entre os socioeducandos (escabiose); estrutura da unidade básica de saúde sempre necessitando de manutenção; estrutura da escola, da mesma forma, sem maiores investimentos; falta de cursos profissionalizantes e adequações internas para oferecimento de determinados cursos.

Outrossim, em 2019, houve a criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, composto por integrantes no Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e FUNASE, para operacionalização do cumprimento do HC 143.988 STF, que delimitou a taxa de ocupação na unidade Case Cabo.

Nesse período, a unidade contava com mais de 350 (trezentos e cinquenta) socioeducandos no cumprimento da medida da Unidade Case Cabo, havendo indicação de redução inicial para 190 (cento e noventa).

Até o final do ano de 2019, restou atingido no número de 190 (cento e noventa) socioeducandos, período em que a estrutura acima referida permanecia a mesma, e a problemática em torno da execução da medida de internação para promoção e proteção de direitos persistia, assim como as violações de direitos humanos, considerando, que as violências praticadas dentro da unidade continuaram recorrentes.

Após o importante momento de cumprimento da decisão do HC 143.988 STF, houve rápida e considerável redução do volume de socioeducandos no Case Cabo, por meio de um incansável trabalho de análise conjunta de processos pelo Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e profissionais das Equipes Técnicas da Unidade, com estudos de casos acerca das possibilidades de progressões e extinções com responsabilidade para os desdobramentos nas medidas de semiliberdade e outras em meio aberto, a depender das peculiaridades do caso, idade atingida, ato infracional praticado, reincidência e perspectivas de futuro por avanços da criticidade ao longo do acompanhamento técnico.

Em janeiro de 2021, foi publicada a Resolução nº 367/2021¹¹ do CNJ, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

Além da relevância da criação da Central de Vagas, houve a elaboração de um *ranking* por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco para auxiliar na análise conjunta dos processos, por parte das instituições, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e advogados particulares.

Ademais, em paralelo às ações em curso para melhorias na realidade da unidade, em agosto de 2021, o Projeto institucional do Ministério Público, Conte ao seu Promotor, foi implantado na Unidade e teve por fim promover boas práticas em resguardo à integridade e ao melhor interesse dos socioeducandos, pela extirpação da cultura de tortura e descrédito das instituições ressocializadoras e pelo incentivo a ações de divulgação de canais de comunicação do Ministério Público, com destaque para a Ouvidoria, para construção de pontes entre a comunidade socioeducativa e o promotor de Justiça competente para a fiscalização.

No que concerne à fragilidade institucional do Case Cabo e à compilação de denúncias – de extrema gravidade – apresentadas à apreciação do Ministério Público, esforços foram empreendidos para apuração com acionamentos das redes de proteção locais, da Defensoria Pública, do Judiciário, da Direção da Funase, da Gestão do Case, da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, da empresa responsável pela oferta da alimentação, da gestão pública estadual para tratar os desdobramentos da educação e a segurança pública para abordar sempre o ponto mais grave, referente à segurança interna na Unidade, para zelar e assegurar a proteção dos socioeducandos ao longo do cumprimento da medida.

Existia, ainda, iniciativa do Ministério Público nos processos de execução em curso com requerimentos para designações de audiências, com o fim de dialogar, advertir e refletir junto aos jovens que, mesmo após longo período de intervenção técnica, não apresentavam avanços no cumprimento da medida e amadurecimento da criticidade. O que foi aderido pelo Judiciário e Defensoria Pública com atuação local, de modo que no momento das audiências, era oportunizado espaço de fala e reflexão ao socioeducando, com avaliação positiva da equipe técnica da unidade que acompanhava o ato em momento posterior, referindo-se aos efeitos da audiência para o engajamento no cumprimento da medida.

Alguns critérios foram previamente estabelecidos pelo Ministério Público para a solicitação da referida audiência, entre eles: 1 - socioeducando com mais de dois anos de cumprimento da medida de internação; 2 - ato infracional praticado com violência e grave ameaça; 3 - idade entre 19 e 20 anos.

A finalidade consistia em verificar de forma conjunta, com suporte da equipe técnica responsável pelo acompanhamento do socioeducando, os avanços, empenho, amadurecimento, fortalecimento dos laços familiares, desenvolvimento do senso crítico e até mesmo a viabilidade de redução do prazo de reavaliação, progressão ou extinção da medida, após a intervenção de sensibilização e reflexão.

11 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. [Documento da Resolução nº 1954/2021]. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Ações civis públicas também foram ajuizadas pelo Ministério Público para afastamento de gestora e para regularização do Alvará do Corpo de Bombeiros e Atestado de Regularidade da Vigilância Sanitária.

No período pós-pandemia, no ano de 2022, novamente a gravidade do contexto da Unidade passou para patamar alarmante, agora liderada por facções criminosas com atuação no município, com episódios de rebeliões, fugas, agressões e violência contra agentes socioeducativos, tentativas de resgates, apreensões de drogas, armas brancas e outros apetrechos que se tornavam instrumentos perfurocortantes quando das tentativas de fugas, o que exigiu novas intervenções das instituições locais, do CEDCA, sociedade civil, a exemplo do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), direção da Funase e respectivo corpo técnico, desde gestor, técnicos da unidade aos integrantes da inteligência e segurança.

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Comissão Intersetorial do Sinase, responsável pelo acompanhamento e monitoramento do Plano Estratégico Decenal do Socioeducativo, por meio de recomendações do CEDCA, havia proposto o fechamento progressivo do Case Cabo.

Consigna-se que a referida Comissão tem a finalidade de acompanhar o processo de implementação do Sinase, articular as políticas governamentais e elaborar estratégias conjuntas para o desenvolvimento de ações relativas à execução das medidas socioeducativas dirigidas ao adolescente, das quais trata a Lei nº 8.069/1990.

5. OS EIXOS DE ATUAÇÃO DO GACE E A REESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE: O CAMINHO TRILHADO ATÉ A DESATIVAÇÃO DO CASE CABO

Na sequência, um marco da atuação do Ministério Público, nesse período, diante do cenário de violência identificado, com o agravamento das lideranças internas, que impedia um atendimento humanizado, livre de violações de direitos, deu-se com a criação do GACE, Grupo de Atuação Conjunta Especial, pela Portaria PGJ nº 2.476/2023, de 28 de agosto de 2023, usando das atribuições legais que conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, c/c o art. 27 da Lei nº 8.625/93 e da Lei nº 8.069/90 e tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e RES-CNMP nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja atuação possibilitou a adoção de ações estratégicas, na área de direitos humanos e de infância e juventude, a fim de realizar um diagnóstico das irregularidades, implementar análise de cenário e identificar atividades ministeriais para mitigar violações aos direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, com foco no cumprimento da legislação protetiva e outras normativas aplicáveis.

O GACE buscou estabelecer uma divisão de atuação por eixos específicos, com a adoção de providências pertinentes a cada tema:

“EIXO 1: Readequação de vagas. Objetivo: adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para reduzir o contingente populacional de socioeducandos nas unidades CASE Cabo e CASE Pirapama, em consonância com a Resolução nº 46/1996 do Conanda; EIXO 2: Planos de segurança estrutural e protocolos de emergência. Objetivo: adoção de providências extrajudiciais para solucionar problemáticas relativas à estrutura física das unidades, através da criação de planos de contingência e protocolos de emergência para situações de sinistros, rebeliões, incêndios, adequados às normas sanitárias, de engenharia e COSCIP; adequação do quantitativo de Agentes Socioeducativos (ASES); EIXO 3: Oferecimento de atividades educacionais e profissionalizantes adequadas. Objetivo: adoção de providências extrajudiciais, de forma articulada, junto às coordenações das unidades, à gestão da FUNASE e às secretarias estaduais competentes, para garantir o direito à educação do adolescente/jovem socioeducando, com a oferta de vagas, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução, além da viabilização de cursos profissionalizantes; EIXO 4: Garantia de convivência familiar e comunitária, através da adequação do sistema de visitação familiar. Objetivo: adoção de providências extrajudiciais para garantir a convivência familiar e comunitária dos socioeducandos, através da criação de mecanismos para facilitar o acesso dos familiares às unidades nos dias de visitação, sobretudo daquelas famílias que residem em locais distantes e de difícil acesso; além da adoção de medidas que garantam a segurança dos socioeducandos, familiares, ASES e técnicos durante os períodos de visitação.”

Por sua vez, consoante Relatório Final das atividades do referido Grupo de Atuação, resta apresentado o diagnóstico minuciosamente observado, da realidade da unidade Case Cabo e a providência e intervenção empreendidas para solucionar ou conter as adversidades elencadas que impactam sobremaneira a proposta socioeducativa do SINASE.

Evidencia-se a relevância do trabalho desempenhado pelo GACE, considerando que, da compilação de ponderações e observações delineadas em sede de diligências empreendidas e de deliberações enunciadas em reuniões instrutivas, com elaboração de Recomendação final para Funase e sinalização em reuniões da necessidade da análise aprofundada do fechamento gradativo da unidade Case Cabo, a inviabilidade de consecução de seu funcionamento.

O trabalho conjunto realizado pelo GACE evidenciou a necessidade de solução concreta para tais problemas, a fim garantir uma atuação mais célere e articulada no campo extrajudicial, assim como os eixos saúde e educação. No decorrer dos trabalhos, foi expedida uma Recomendação Ministerial, específica às peculiaridades do Case Cabo, a fim de que fossem adotadas medidas concretas para a regularização da infraestrutura, do atendimento e garantia de direitos dos socioeducandos.

Atesta-se que a experiência do GACE proporcionou uma importante construção para a compreensão dos principais óbices vivenciados no sistema socioeducativo pernambucano em paralelo às ações impulsionadas pela nova presidência da FUNASE e respectivo corpo técnico, com destaque para equipe de inteligência e segurança que, de forma integrada com a Polícia Civil e Promotorias Criminais, desar-

ticularam estruturas de esquemas internos voltados para prática de crimes dentro da unidade, o que permitiu que o grande passo para o fechamento fosse dado.

Em meados de dezembro de 2023, como fruto do trabalho conjunto realizado por todas as instituições envolvidas com o Case Cabo, fora publicado o teor da Portaria nº 004/2024 - FUNASE, com vistas à reestruturação da unidade, dispondo sobre o reordenamento da capacidade de atendimento e faixa etária da Unidade Case Cabo, que passou a ter 60 (sessenta) vagas (18 anos até o cumprimento da medida).

Assim sendo, no ano de 2024 foi realizado um mapeamento por parte da FUNASE das deficiências no âmbito da segurança no Case Cabo, sobretudo no que concerne ao enfrentamento das lideranças de “comando” institucionalizadas e das reiteradas práticas de tortura.

Como providência premente, vítimas (socioeducandos) foram retiradas dos locais de risco (“pavilhões” em que anteriormente cumpriam a medida), e foram acionados, pela Direção da Funase, a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Corregedoria da Funase e o Judiciário; além de haver sido instituído um Grupo de Trabalho de Segurança Interno, com o escopo de monitorar a rotina da unidade, precisamente com vistas ao combate à tortura e outras práticas ilícitas.

Ademais, pontua-se que, durante a intervenção do GT de Segurança Interna, foi atestada a necessidade de redução da capacidade populacional do Case Cabo como medida de implementação da redução gradativa imperiosa, ocasião em que foi elaborado um planejamento efetivo e articulado junto à Coordenadoria de Segurança e Inteligência da Funase.

No mês de março de 2024, fora realizada inspeção *in loco* no Case Cabo pelo Ministério Público, em face às atividades do GACE, encerradas no mês de fevereiro do mesmo ano, quando restou enfatizado, na ata de considerações atestadas, que a abordagem seria pautada na Readequação das vagas de acordo com o SINASE; Planos de Segurança Institucional; Atividades educacionais e profissionalizantes e Garantia da convivência familiar comunitária.

Para tanto, conforme providências elencadas no bojo da Nota Técnica Conjunta da Funase (Portaria nº 04/2024), como medida pré-reordenamento das unidades socioeducativas da Funase, restou constatado que seria imprescindível, antes de qualquer outro movimento, o restabelecimento da ordem no CASE Cabo, reintegrando-o ao comando absoluto do poder público, de modo que, tão somente, seria possível retomar a atuação institucional de forma integralizada, num contexto efetivo de socioeducação.

Nesse trilhar, foi executado um plano de ações no Case Cabo objetivando a garantia da segurança e da integridade física dos socioeducandos e trabalhadores. Inicialmente, todos os esforços voltaram-se para a redução das vagas ofertadas pela unidade, que excediam, em quase o triplo, a quantitativo máximo estabelecido pelo SINASE, possibilitando, dessa forma, a instalação de um observatório daquele ambiente pela Coordenadoria de Inteligência da Funase e apresentação de um diagnóstico para atuação incisiva e articulada da Corregedoria e Coordenadoria de Segurança da instituição, com o respaldo de órgãos da Segurança do Estado, como a Secretaria de Ressocialização - SERES e a Secretaria de Defesa Social.

Diante disso, foi determinada a realização de reunião conjunta, com a presença da Central de Vagas, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, para, em meados de setembro de 2024, anunciar o fechamento da unidade Case Cabo.

Em 11 de dezembro de 2024, foi encaminhado Ofício do Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA) informando a realocação de adolescentes do Case Cabo, em razão de incidentes de segurança registrados, bem como o quantitativo excedente naquela unidade, a serem transferidos para nova unidade de socioeducação.

Tal medida foi adotada visando a garantir um atendimento socioeducativo mais eficaz, a segurança dos jovens, a otimização dos recursos e promoção na qualidade do atendimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repisa-se que o fechamento do Centro de Atendimento Socioeducativo Cabo Cabo, ocorrido no dia 8 de janeiro de 2025, é um marco, levando-se em conta que, a despeito dos esforços exaustivamente empreendidos ao longo de anos, não foi possível contornar os óbices identificados com vistas à sua continuidade de funcionamento nos moldes da SINASE.

Diante do exposto, evidencia-se que a trajetória da unidade Case Cabo, ao longo dos últimos anos, refletiu de forma contundente os desafios estruturais, institucionais e sociais enfrentados pelo sistema socioeducativo no Estado de Pernambuco. A superlotação crônica, as condições insalubres, as recorrentes violações de direitos humanos e o domínio progressivo de lideranças criminosas impuseram a necessidade de uma atuação articulada, célere e estratégica por parte dos órgãos de controle e instituições do Sistema de Justiça.

A criação do GACE, como marco institucional, permitiu não apenas o diagnóstico preciso das irregularidades, mas também a proposição de soluções concretas e ações coordenadas que culminaram na reestruturação da unidade e, posteriormente, na decisão pelo fechamento gradativo do Case Cabo.

A articulação interinstitucional e o fortalecimento do controle social, com destaque para a atuação do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria Pública, da Funase, da sociedade civil e demais órgãos, demonstraram que a superação de contextos de violação depende do compromisso coletivo com a efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios do SINASE.

Ademais, a desativação da referida unidade não põe no esquecimento a violação de direitos de que foram vítimas tantos jovens que cumpriram medida de internação no Case Cabo ao longo de seu funcionamento.

O marco histórico da desativação da unidade representa o fim de uma Era de estigmas e de crise institucional assentida pelas Gestões que assumiam a unidade, no decurso dos anos, em face à aceitação

de que os óbices não seriam possíveis de serem contornados; tem-se a superação da visão do Ministério Público como órgão que representa adolescentes em conflito com a lei, tão somente, para que lhes seja aplicada a medida de internação; considerando que, do trabalho, em síntese aduzido, resta plantada a semente do diálogo e da cooperação institucional, notadamente, entre o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública e a Funase.

Destarte, o deslinde do fechamento da unidade Case Cabo, mais que uma resposta tardia aos jovens, familiares, atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos, representa uma mudança de paradigma no cumprimento da medida em meio fechado e da relevância do diálogo e da transparência de dados fornecidos pela Funase aos atores atuantes na contínua e necessária fiscalização aproximada das unidades de internação.

A desativação do Case Cabo consubstancia uma reparação histórica que ilustra a vitoriosa luta pela efetivação de direitos humanos – na qual a melhoria do sistema socioeducativo insere-se – e é testemunho de que algo sempre pode, deve e vale a pena ser feito, ainda que por ações pontuais, no que toca ao acompanhamento da execução aproximada da execução das medidas socioeducativas.

REFERÊNCIAS

ANGRA DOS REIS. *Plano de reordenamento do sistema de saúde em Pernambuco*. Disponível em: <https://portal.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/plano_de_reordenamento_do_ss_em_pernanbuco.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conselho recomenda fechamento de duas unidades de internação de adolescentes em Pernambuco*. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conselho-recomenda-fechamento-de-duas-unidades-de-internacao-de-adolescentes-em-pernambuco/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 672, de 14 de março de 2024*. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0672.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. 2006. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO. *OAB-PE denuncia à ONU situação indigente nas unidades da Funase*. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco, 2024. Disponível em: <<https://www.oabpe.org.br/noticias/oab-pe-denuncia-a-onu-situacao-indigna-nas-unidades-da-funase-OhN2ta>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. [Documento da Resolução nº 1954/2021]. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MENDES, Emilio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*. UNICEF/ABMP. Brasília: Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.